



PARECER JURÍDICO

PARTE INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO.

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2021210101

Senhor Secretário,

I. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de procedimento administrativo acerca de solicitação por parte da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, através de seu titular, por meio de Despacho, para fins de prorrogação do prazo de vigência contratual nas mesmas condições anteriormente pactuadas.

Considerando a continuidade na **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA COM ÊNFASE EM GESTÃO GERAL COM ESPECIALIDADE EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDOS MUNICIPAIS, DESTE MUNICÍPIO.**

Considerando ainda que se trata de serviços indispensáveis de natureza continuada, com preços e condições vantajosas, na qual a contratada vem prestando excelentes serviços, com profissionais capacitados e com vasta experiência na área.

Considerando que a contratação far-se-ia também para saneamento de dúvidas, apoio nas tarefas diárias e específicas de cada demanda, bem como o acompanhamento dos trabalhos nos termos das legislações e suas atualizações, haja vista que a complexidade e frequentes mudanças faz com que os serviços contratados possibilitem a qualidade e precisão dos processos e licitações obrigatórias desta Administração Pública.

Considerando a Cláusula Contratual Quinta - (DA VIGÊNCIA) e a prorrogação de vigência do Contrato Administrativo nº 2021210101, através do seu primeiro termo aditivo, nas mesmas condições anteriormente pactuadas, por iguais 12 (doze) meses, na forma da Lei nº 8.666/93, em seu artigo 57, inciso II, correspondente ao período de 03 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022.



Considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Administração, por meio de seu titular, quanto a necessidade na continuidade dos serviços objeto da contratação.

Considerando a respectiva manifestação técnica do Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças do Município quando a disponibilidade orçamentária e financeira para a despesa decorrente do contrato e sua atualização.

É o breve relatório, sendo os autos submetidos à análise desta Assessoria Jurídica.

Desta feita, passa-se ao opinativo.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. DA LICITAÇÃO PÚBLICA. DO CONCEITO. DAS PARTES. DA FINALIDADE.

Preliminarmente, destaca-se que a presente manifestação far-se-á, exclusivamente, com base naqueles elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em análise jurídica.

Por conseguinte, o exame desta assessoria jurídica se dá nos termos da legislação vigente, especialmente no que diz respeito aos contratos administrativos e seus ajustes.¹

De modo que a licitação consiste no processo administrativo que visa assegurar igualdade de condições a todos aqueles interessados em firmar pacto com o Poder Público, estando disciplinada pela Lei Federal nº 8.666 de 1993, sob critérios objetivos de seleção das propostas de contratação mais vantajosas para com a Administração Pública.

b) DO ORDENAMENTO JURÍDICO. DA LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL.

¹ Referência às normas regentes: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Federal nº 10.520/02; Decreto Federal nº 5.504/05; Decretos Municipais nº 47.429/05, nº 49.191/05; nº 64.684/10, e, por fim, nº 48.804A/05, e demais legislações aplicáveis ao assunto.



DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS. DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO. DA VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

De acordo com o artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, que preconiza a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência aos serviços de caráter contínuos, nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Nesse diapasão, vejamos ainda a inteligência contida no §2º do referido dispositivo, segundo o qual torna de suma importância a necessidade de justificação escrita e prévia da autorização da autoridade competente em celebrar o contrato para a sua eventual prorrogação de prazo:

Art. 57. In omissis.

[...]

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Neste sentido, seguem os requisitos para a devida formalização da prorrogação dos contratos celebrados pela Administração Pública, *verbis*:

- (i) contrato relativo à prestação de serviços contínuos;
- (ii) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- (iii) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses;
- (iv) justificativa por escrita do interesse na prorrogação; e
- (v) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Com relação à natureza da contratação e o 1º (primeiro) requisito apresentado, insta destacar a Cláusula Quinta – (DA VIGÊNCIA) do instrumento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80



contratual de origem, dando ao serviço contratado o tratamento dispensado àqueles de natureza continuada, na forma prevista no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que prevê a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses.

Destarte, o prazo de vigência do contrato administrativo ora celebrado entra esta Secretaria e o Particular – em voga – poderá ser prorrogado, desde que não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) meses.

Em conformidade e estrito atendimento às peculiaridades de certas situações, a legislação especial criou 03 (três) exceções à regra geral. Nesses casos, os contratos podem ter sua duração mais extensa do que os créditos orçamentários de cada exercício financeiro. São elas:

1. Os contratos relativos a projetos fixados no Plano Plurianual;
2. Os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, quando houver a previsão de preços e condições mais vantajosas para a Administração, ficando a duração limitada a 60 meses, embora com a possibilidade excepcional de ser acrescentado mais um período de doze meses, desde que haja a devida justificativa e autorização da autoridade competente (art. 57, § 4º, Estatuto);² e
3. Os contratos em que a Administração quer alugar equipamentos e utilizar programas de informática, caso em que a duração pode se estender pelo prazo de até 48 meses após o início do ajuste.

Posteriormente, a legislação veio a admitir outra exceção: a dos contratos celebrados com base nos incisos IX (segurança nacional), XIX (materiais para as Forças Armadas), XXVIII (bens e serviços produzidos no país envolvendo alta complexidade tecnológica e defesa nacional) e XXXI (inovação e pesquisa científica e tecnológica para a autonomia e desenvolvimento tecnológico no país) do artigo 24 constante no Estatuto Federal.

Nesses casos, a duração do contrato pode, especialmente, estender-se por até 120 (cento e vinte) meses, se houver interesse da Administração Pública.³

A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na Doutrina Brasileira. Nesta senda, para o jurista Jessé Torres Pereira Junior, a execução

² A Lei nº 14.462/11 (Regime Diferenciado de Contratações – RDC) admitiu, também por exceção (art. 43), a duração do contrato até a data de extinção da APO – Autoridade Pública Olímpica, autarquia cuja criação fora autorizada pela Lei nº 12.396, de 21 de Março de 2011;

³ Artigo 57, inc. V, com redação da Lei nº 12.349, de 15 de Dezembro de 2010.



continuada é aquela “[...] cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal”.

Segundo o entendimento de Marçal Justen Filho:

“Na continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita, ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro”.

Nas lições de Diógenes Gasparini, a continuidade da execução de serviço consiste naquilo que:

“[...] não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena de comprometimento do interesse público”.

Para o jurista Ivan Barbosa Rigolin:

“[...] significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão”.

Não podendo ser em outro sentido, Leon Fredjda Szklarowsky define serviços continuados como sendo aqueles que “[...] não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano”.

Em conformidade com a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, o qual ensina que:

“[...] apenas nas hipóteses legais poderá o contrato ser prorrogado, porque a prorrogação não pode ser a regra, mas sim a exceção. Se fosse livre a prorrogabilidade dos contratos, os princípios da igualdade e da moralidade estariam irremediavelmente atingidos. Daí a necessidade de rigorosa averiguação, por parte das autoridades superiores, no tocante às prorrogações contratuais”.

Posteriormente, no tocante ao 2º (segundo) requisito, a fim de demonstrar



e comprovar que os preços praticados no contrato em questão são mais vantajosos para a Administração, deve-se observar a pesquisa de preços praticados no mercado junto aquelas do ramo de serviços que se pretende prorrogar.

Não obstante, a pesquisa de mercado não é o único parâmetro admitido para verificar a economicidade e vantajosidade do valor da prorrogação. Sendo assim, recomenda-se a ampliação da pesquisa ora feita, de modo a verificar os preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública com o intuito de aferir a real compatibilidade dos preços referentes aos serviços que se pretende prorrogar.

No que concerne o 3º (terceiro) requisito legal – prorrogação, limitada ao total de 60 (sessenta) meses, por iguais e sucessivos períodos (a vigência do contrato ainda não pode ter expirado) –, não existe óbice à prorrogação contratual, haja vista que se pretende prorrogar o contrato pelo período de 12 (doze) meses, sucessivamente após o seu término, não tendo ainda expirado a vigência do instrumento original no limite atribuído pela Lei de regência.

A Administração Pública Municipal, antes da formalização da prorrogação, tem que evidenciar, valendo-se de motivos claros e consistentes, que a mesma propicia o melhor preço e vantagem para a si, de acordo com o que estabelece o inciso II do artigo 57, da Lei nº 8.666, de 1993

Em determinadas condições será mais vantajoso para a Administração obter do contratado aquiescência para a prorrogação nas mesmas condições originalmente pactuadas. Noutras, a mera manutenção dessas condições poder-se-á revelar desvantajosa para esta Municipalidade.

A vantagem aqui referida não significa apenas o menor preço pago pela Administração, e sim, a sua técnica e singularidade dos serviços já prestados. Deve-se analisar caso a caso, cotejando os interesses da Administração com a qualidade e quantidade dos serviços que serão efetivamente imprescindíveis para atender suas necessidades.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o despacho proferido pelo Titular da Secretaria Municipal de Administração e a disponibilidade orçamentária comprovada



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80



nos autos administrativos, manifestamos entendimento opinativo pela

POSSIBILIDADE JURÍDICA da formalização e celebração do 1º (primeiro) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2021210101 firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO** e a empresa **MARCIEL & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 27.824.881/0001-11)**, pelo que sugerimos o prosseguimento do feito com as devidas publicações, observando ainda o que dispõe as orientações contidas na Resolução nº 11.535/TCM, de 01 de Julho de 2014.

Por fim, vale destacar, habitualmente, o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta Secretaria Municipal de Administração, caso entenda de forma distinta, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. À conclusão superior.

Santarém-Novo, 28 de Dezembro de 2021.

ANA KÁTIA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora do Município de Santarém Novo
OAB/MA nº 12.054